



RECEBIDO  
VÁRZEA ALEGRE - CE 21/11/12  
FUNCIONARIO

EXMO. SENHOR  
**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
VÁRZEA ALEGRE - CE

MENSAGEM Nº 041 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 21/11/12 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 21/11/12

Senhor Presidente  
Senhoras e Senhores Vereadores

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

É cediço que atividade humana tem influenciado exponencialmente nas conturbações climáticas pelas quais tem passado o planeta Terra. O crescimento populacional e as revoluções industriais e tecnológicas têm levado o ser humano a deixar a marca de sua existência nas mais variadas dimensões, muitas delas que até pouco tempo eram consideradas intangíveis.

A urbanização e a complexidade das relações sociais daí decorrentes alavancaram as atividades no setor da industrialização, bem como a expansão da utilização de máquinas e veículos que atendem as necessidades de adaptação das pessoas a uma vida tumultuada e corrida – aspectos que delineiam o cenário de um mundo hodierno cada vez mais industrializado e tecnológico.

O preço a se pagar por todo o “avanço” nestes setores são as consequências que decorrem da interferência na natureza. O acúmulo de toneladas de resíduos sólidos, a emissão de gases poluentes que oriunda das atividades de transformação de matéria e produção de bens, assim como os que resultam do uso de veículo automotores, são alguns exemplos do impacto negativo do comportamento moderno.

Por seu turno, o meio ambiente tem respondido com agressividade ao que lhe torna deficiente o ciclo natural de funcionamento, haja vista a influência que a poluição e a emissão de gases tóxicos têm causado quanto ao surgimento de turbulências e tragédias climáticas.

Na região do semiárido – clima que predomina em 86% do território do estado do Ceará – o principal problema climático enfrentado é a estiagem prolongada que assola os municípios há cerca de cinco anos.

Diante destas questões, é evidente que a temática ambiental merece e vem ganhando destaque entre os problemas a serem enfrentados, devendo cada esfera de governo se responsabilizar por implementar políticas de combate à degradação da natureza.


Não haverá mudanças efetivas no comportamento humano em relação à preservação do ambiente natural que nos cerca se não houver o desenvolvimento da consciência crítica e de uma postura comprometida dos cidadãos. A forma de se alcançar tais pretensões é, indubitavelmente, através da educação nas suas diferentes vertentes.



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Gabinete do Prefeito

Por essas razões, peço a aprovação da presente proposta que tenciona efetivar a Política de Educação Ambiental no Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 29/11/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a educação ambiental. Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 06/12/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º.** Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

**Art. 2º.** A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 3º.** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - Compreensão do meio ambiente de forma sistêmica (natural, construído, cultural, socioeconômico, físico e espiritual) sob o enfoque do tripé da sustentabilidade (social, econômica e ecológica);

II - Abordagem das questões ambientais em articulação com valores estéticos, educacionais, éticos, considerando as dimensões regionais e locais do desenvolvimento;

III - Garantia da inclusão da Educação Ambiental no currículo escolar, através da participação das escolas nos programas de educação ambiental do Plano Municipal de Educação Ambiental;



IV – Democratização na produção e disseminação do conhecimento, visando à formação de uma sociedade comprometida com a cidadania ambiental;

V – Permanência e continuidade nos programas de Educação Ambiental;

VI – Respeito e reconhecimento da diversidade sociocultural, ecológica, biológica e de ecossistemas, no contexto da Educação Ambiental;

VII – Formação continuada e capacitação de pessoas para atuarem como Educadores Ambientais multiplicadores em suas comunidades, a partir do desenvolvimento de processos formativos e da criação de espaços formadores e

VIII – Formação contínua dos educadores envolvidos com questões ambientais para atuar no desenvolvimento da Educação Ambiental;

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – Desenvolver os programas de educação ambiental e atividades para a construção da consciência crítica da população sobre os impactos ambientais, poluição e degradação ambiental e das dimensões biológicas, físicas, químicas, sociais, políticas, econômicas e culturais do meio ambiente;

II – Incentivar e instrumentalizar o desenvolvimento de habilidades, tecnologias, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, instituições ligadas ao ensino formal e empresas na busca de conhecimentos e técnicas necessários à solução de problemas ambientais e

III – Conduzir a população a participar ativamente no desenvolvimento de valores e atitudes para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial à qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 5º.** Ficam instituídos a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no município de Várzea Alegre, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

§1º. O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no município de Várzea Alegre.



§2º. A política pública de educação ambiental no município de Várzea Alegre deve:

I – Promover a educação ambiental nos níveis de ensino que lhe compete e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – Promover e desenvolver a educação ambiental no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente;

III – Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – Promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora e emancipatória em sua programação;

V – Promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e os respectivos impactos no meio ambiente;

VI – Estimular a sociedade como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, na perspectiva socioambiental com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social;

#### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA**

**Art. 6º.** Fica instituído o Órgão Gestor que coordenará a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental que resultará da atuação conjunta das áreas da educação ambiental das Secretarias de Educação e da Secretaria do Meio Ambiente, cuja formação ficará a cargo destas secretarias.

**Art. 7º.** São atribuições do Órgão Gestor:

I – Elaborar o plano municipal de educação ambiental;

II – Coordenar o processo de definição de diretrizes para a implementação em âmbito municipal;

III – Articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental, em âmbito municipal;



IV – Assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Municipal para Educação Ambiental;

V – Participar da negociação na elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o programa municipal, bem como os planos, projetos e ações na área de educação ambiental;

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 8º.** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos do Município, Secretaria Municipal de Educação e do Meio Ambiente, o COMDEMA e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 9º.** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, com organizações não governamentais e empresas.

**Art. 10.** Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo e sua ampla divulgação e;
- IV – acompanhamento e avaliação;

**Art. 11.** A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I – A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e;
- II – A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

**Art. 12.** As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar no ensino formal;
- II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;



IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental e;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais;

**Art. 13.** Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Várzea Alegre.

Parágrafo Único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

**Art. 14.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, devendo as iniciativas de educação ambiental no ensino formal, implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal, contemplar, prioritariamente, a educação básica.

**Art. 15.** A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

**Art. 16.** Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 17.** Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo único – O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I – A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – A ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, e as organizações não governamentais;

IV – O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.



**Art. 18.** A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III – análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos;


**Art. 19.** Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** É de competência do Órgão Gestor instituído a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental necessário à execução da Política de Educação Ambiental e a efetivação das diretrizes e objetivos previsto nesta Lei.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Várzea Alegre, Estado do Ceará,  
em 20 de novembro de 2017.

  
JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
E-mail: camarav.a@hotmail.com  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

*Após análise do Projeto de Lei Nº. 041/2017, de 20 de novembro de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 28 de novembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do Presidente da Comissão que esteve ausente.*

*É o parecer.*

*Várzea Alegre – CE, em 28 de novembro de 2017.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa \_\_\_\_\_

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire \_\_\_\_\_

Relator: José Martins Gomes \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 24/11/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 06/12/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
E-mail: camarav.a@hotmail.com  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei N.º 041/2017, de 20 de novembro de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 28 de novembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do Relator da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 28 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO 28/11/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: José Martins Gomes José Martins Gomes

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Dener Bitu Costa \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO 06/12/17

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”